DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6275/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12278/2015
PROTOCOLO	: 1608562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 053/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTES	: CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 37/2015** - (peça 05, fls. 348-406) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 053/2015** – (peça 25, fls. 3974-3983).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para a aquisição futura de medicamentos, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 3974).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 363).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 25, fls. 3975).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-26566/2015** - (peça 53, fls. 8389-8397).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11834/2016** - (peça 60, fls. 8471) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 37/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro formal de preços para a aquisição futura de medicamentos, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 3974).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 363).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 25, fls. 3975).

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram apresentados seguindo as exigências da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos, consoante peças 27, 28, 29, 30 e 31 (fls. 3986-5803).

A Equipe Técnica, após a análise dos atos praticados, entende pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 53, fls. 8396), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-9098) **e as empresas Dimensão Comércio de Art Med Hosp. Ltda** (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ Nº 67.729.178/0004-91), **Moca Comércio de Medicamentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 03.652.030/0001-70), **Geolab Indústria Farmacêutica S/A** (CNPJ Nº 03.485.572/0001-04), **Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 04.217.590/0001-60), **Dimaci/mg - Material Cirúrgico Ltda** (CNPJ Nº 12.927.876/0001-67), **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 02.520.829/0001-40), **Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 08.835.955/0001-70), **Classmed - Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ Nº 01.328.535/0001-59), **Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** (CNPJ Nº 44.734.671/0001-51**), Agil Distribuidora de Medicamentos Ltda - me** (CNPJ Nº 20.590.555/0001-48) **e Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 60, fls. 8471), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 37/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 053/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 37/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 053/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator